



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Seletivo Simplificado 04/23

JULGAMENTO DO RECURSO

RECORRENTE: TAINARA RIBEIRO GONÇALVES

I - DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela participante senhora Tainara Ribeiro Gonçalves, sem qualificação no recurso, com fundamento no edital, demonstrando-se irressignada, fundamentou que constou o Magistério, Graduação Licenciatura Pedagogia e uma declaração de matrícula em 2ª Graduação em Educação Especial.

Em síntese, o necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:

Preliminarmente, vale ressaltar que, o recurso interposto é tempestivo, por ter sido protocolado no prazo legal, previsto no item 6. DOS RECURSOS, vejamos:

6.1 Caberá interposição de recurso fundamentado à Comissão Organizadora no dia 28/06/2023 contra o resultado parcial, em todas as decisões proferidas e que tenham repercussão na esfera de direitos dos candidatos.

6.2 Para interposição de recursos, o candidato deverá protocolar envelope liso, totalmente lacrado e rubricado no fecho principal, de forma a garantir a inviolabilidade do envelope, na Sede da Prefeitura Municipal de Rio Casca/MG de 12h às 17h.

6.2.1 Os envelopes que não estiverem totalmente lacrados, com cola, não serão avaliados.

6.3 Os recursos encaminhados, devem seguir as determinações abaixo:

- a. ser elaborado com argumentação lógica e consistente;
- b. apresentar a fundamentação referente apenas ao ato selecionado para recurso.

Pois bem. Analisando os questionamento do recurso, esclarecemos que o magistério não é curso superior e sim de nível médio, portanto não pontua. Já em relação a estar cursando sua 2ª graduação está expressamente previsto no item 5.1.3 que para receber a pontuação



RIO CASCA
PREFEITURA

SEMED

Secretaria Municipal de Educação

Sistema Municipal de Ensino

Lei Municipal n.º 1.933/2018 _ Art.8º, § 2º c/c

Art. 11, IV da Lei Federal n.º 9394/96

O trabalho que faz crescer!

relativa aos Cursos no que se refere ao Quadro 1, o candidato deverá comprovar a realização deles mediante apresentação de comprovante de conclusão de curso que deverá ser expedido por instituição oficial de ensino devidamente reconhecida.

Nesse caso, se a candidata está cursando, fato é que ainda não concluiu. E por último, esclarecemos que em relação a Graduação em Pedagogia a candidata recebeu os 3 pontos previsto no critério de avaliação.

De mais a mais, considerando que para os processos seletivos simplificados, em face da precariedade das contratações por eles procedidas, não há óbice que seja utilizada a avaliação por título como critério de seleção nem que o Município escolha os critérios adotados no processo seletivo simplificado, respeitada a publicidade, normatização e objetividade na avaliação.

Importante ressaltar, que caso o recurso seja acolhido geraria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Ante o exposto, tendo em vista que a pretensão da recorrente não encontra-se arrimada nos preceitos legais e no edital do certame, JULGAMOS IMPROCEDENTE o recurso interposto por Tainara Ribeiro Gonçalves.

Na oportunidade, agradecemos a participação da recorrente no processo seletivo simplificado nº 04/2023.

Cientifique-se a recorrente sobre a decisão.

Rio Casca, 29 de junho de 2023.

Comissão Nomeada pela Portaria nº 15.087/2023.



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Seletivo Simplificado 04/23

JULGAMENTO DO RECURSO

RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA

I - DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela participante senhora Rosângela Aparecida de Oliveira Pereira, sem qualificação no recurso, com fundamento no edital, demonstrando-se irresignada, fundamentou que não concorda com sua classificação, pois está cursando o sétimo período de pedagogia e tem 2696 horas de curso com declaração da faculdade carimbada e assinada pelos representantes da instituição, bem como nove cursos que não foram considerados.

Em síntese, o necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:

Preliminarmente, vale ressaltar que, o recurso interposto é tempestivo, por ter sido protocolado no prazo legal, previsto no item 6. DOS RECURSOS, vejamos:

6.1 Caberá interposição de recurso fundamentado à Comissão Organizadora no dia 28/06/2023 contra o resultado parcial, em todas as decisões proferidas e que tenham repercussão na esfera de direitos dos candidatos.

6.2 Para interposição de recursos, o candidato deverá protocolar envelope liso, totalmente lacrado e rubricado no fecho principal, de forma a garantir a inviolabilidade do envelope, na Sede da Prefeitura Municipal de Rio Casca/MG de 12h às 17h.

6.2.1 Os envelopes que não estiverem totalmente lacrados, com cola, não serão avaliados.

6.3 Os recursos encaminhados, devem seguir as determinações abaixo:

- a. ser elaborado com argumentação lógica e consistente;
- b. apresentar a fundamentação referente apenas ao ato selecionado para recurso.

Pois bem. Analisando os questionamento do recurso, esclarecemos que em relação a



estar cursando o 7º período do curso de pedagogia está expressamente previsto no item 5.1.3 que para receber a pontuação relativa aos Cursos no que se refere ao Quadro 1, o candidato deverá comprovar a realização deles mediante apresentação de comprovante de conclusão de curso que deverá ser expedido por instituição oficial de ensino devidamente reconhecida e a declaração que deveria ser apresentada não é para atestar carga horária e sim a conclusão do curso. Nesse caso, se a candidata está cursando, fato é que ainda não concluiu.

No que se refere aos nove cursos que alega não ter sido considerados, esclarecemos que os cursos denominados “Um por todos e todos por um” e “Metodologia Ativa” foram aceitos pela comissão e os outros não possuíam a carga horária mínima prevista e/ou não eram afins às atribuições do cargo.

De mais a mais, considerando que para os processos seletivos simplificados, em face da precariedade das contratações por eles procedidas, não há óbice que seja utilizada a avaliação por título como critério de seleção nem que o Município escolha os critérios adotados no processo seletivo simplificado, respeitada a publicidade, normatização e objetividade na avaliação.

Importante ressaltar, que caso o recurso seja acolhido geraria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Ante o exposto, tendo em vista que a pretensão da recorrente não encontra-se arribada nos preceitos legais e no edital do certame, JULGAMOS IMPROCEDENTE o recurso interposto por Rôsangela Aparecida de Oliveira Pereira.

Na oportunidade, agradecemos a participação da recorrente no processo seletivo simplificado nº 04/2023.

Cientifique-se a recorrente sobre a decisão.

Rio Casca, 29 de junho de 2023.

Comissão Nomeada pela Portaria nº 15.087/2023.



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Seletivo Simplificado 04/23

JULGAMENTO DO RECURSO

RECORRENTE: SILVANIA GOMES

I - DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela participante senhora Silvania Gomes, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº MG 10.161.510 e inscrita no CPF sob o nº 033.109.186-02, solteira, com fundamento no edital, demonstrando-se irredutível, entendendo não ser válida a sua desclassificação, pois cursou magistério, bem como não foi levado em consideração o tempo de serviço prestado para à Prefeitura de Rio Casca/MG.

Em síntese, o necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:

Preliminarmente, vale ressaltar que, o recurso interposto é tempestivo, por ter sido protocolado no prazo legal, previsto no item 6. DOS RECURSOS, vejamos:

6.1 Caberá interposição de recurso fundamentado à Comissão Organizadora no dia 28/06/2023 contra o resultado parcial, em todas as decisões proferidas e que tenham repercussão na esfera de direitos dos candidatos.

6.2 Para interposição de recursos, o candidato deverá protocolar envelope liso, totalmente lacrado e rubricado no fecho principal, de forma a garantir a inviolabilidade do envelope, na Sede da Prefeitura Municipal de Rio Casca/MG de 12h às 17h.

6.2.1 Os envelopes que não estiverem totalmente lacrados, com cola, não serão avaliados.

6.3 Os recursos encaminhados, devem seguir as determinações abaixo:

a. ser elaborado com argumentação lógica e consistente;

b. apresentar a fundamentação referente apenas ao ato selecionado para recurso.

Pois bem. De início, cumpre ressaltar que a candidata, ora recorrente, foi classificada, embora alegue ter sido desclassificada.



Analisando o recurso, nota-se questionamento sobre sua graduação e o tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Rio Casca/MG. Dessa forma, esclarecemos que no quadro 1 de avaliação ficou expressamente previsto como critérios:

Quadro 1– Critério de Avaliação

- Monitor de Apoio à Educação Especial –

Análise Curricular e Documental

Crítérios de Avaliação	Pontuação Atribuída	Máximo de Pontos
1. Curso em Nível Superior afins às atribuições do cargo e ao magistério –mínimo de 360 horas. Obs.: Específicos da Área da Educação.	3 (três) pontospor curso	15 (quinze) pontos
2. Curso em Nível de Pós Graduação, afins às atribuições do cargo e ao magistério – mínimo de 360 horas.	5 (cinco) pontos porcurso	25 (vinte e cinco) pontos
3. Outros cursos de aprimoramento e/ou aperfeiçoamento profissional, afins às atribuições do cargo, com carga horária mínima de 20 horas, comprovadas por prova documental (certificados, diplomas ou declarações de participação em cursos).Obs.: não serão computados cursos de aprimoramento ou aperfeiçoamento profissional com datas concomitantes;	1 (um) pontopor curso	10 (dez) pontos
4. Diploma de mestrado em áreas afins as atribuições do cargo. Mínimo de 400 horas. Obs.: não serão computados cursos com datas concomitantes.	8 (oito) pontospor curso	40 (quarenta) pontos
Pontuação Total		90 (noventa) pontos

Nesse sentido, é possível constatar que estão expressamente previstos os critérios de avaliação para pontuação e a pontuação não se refere a ter o magistério, já que o magistério não é curso superior e sim de nível médio.

Já em relação ao tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Rio Casca/MG, temos que não foi critério para pontuação no edital em questão.

De mais a mais, considerando que para os processos seletivos simplificados, em face da precariedade das contratações por eles procedidas, não há óbice que seja utilizada a



RIO CASCA
PREFEITURA

SEMED

Secretaria Municipal de Educação

Sistema Municipal de Ensino

Lei Municipal n.º 1.933/2018 _ Art.8º, § 2º c/c

Art. 11, IV da Lei Federal n.º 9394/96

O trabalho que faz crescer!

avaliação por título como critério de seleção nem que o Município escolha os critérios adotados no processo seletivo simplificado, respeitada a publicidade, normatização e objetividade na avaliação.

Importante ressaltar, que caso o recurso seja acolhido geraria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Ante o exposto, tendo em vista que a pretensão da recorrente não encontra-se arrimada nos preceitos legais e no edital do certame, JULGAMOS IMPROCEDENTE o recurso interposto Silvania Gomes.

Na oportunidade, agradecemos a participação da recorrente no processo seletivo simplificado nº 04/2023.

Cientifique-se a recorrente sobre a decisão.

Rio Casca, 29 de junho de 2023.

Comissão Nomeada pela Portaria nº 15.087/2023.



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Seletivo Simplificado 04/23

JULGAMENTO DO RECURSO

RECORRENTE: Sara Maressa Gomes Luna

I - DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela participante senhora Sara Maressa Gomes Luna, sem qualificação no recurso, com fundamento no edital, demonstrando-se irredutível, fundamentou que não obteve as devidas pontuações como constava no edital e requereu a verificação dos documentos e a retificação dos pontos de acordo com os certificados anexados.

Em síntese, o necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:

Preliminarmente, vale ressaltar que, o recurso interposto é tempestivo, por ter sido protocolado no prazo legal, previsto no item 6. DOS RECURSOS, vejamos:

6.1 Caberá interposição de recurso fundamentado à Comissão Organizadora no dia 28/06/2023 contra o resultado parcial, em todas as decisões proferidas e que tenham repercussão na esfera de direitos dos candidatos.

6.2 Para interposição de recursos, o candidato deverá protocolar envelope liso, totalmente lacrado e rubricado no fecho principal, de forma a garantir a inviolabilidade do envelope, na Sede da Prefeitura Municipal de Rio Casca/MG de 12h às 17h.

6.2.1 Os envelopes que não estiverem totalmente lacrados, com cola, não serão avaliados.

6.3 Os recursos encaminhados, devem seguir as determinações abaixo:

- a. ser elaborado com argumentação lógica e consistente;
- b. apresentar a fundamentação referente apenas ao ato selecionado para recurso.

Pois bem. Analisando os questionamentos do recurso, esclarecemos que em relação a estar cursando o 7º período do curso de PEADGOGIA está expressamente previsto no item 5.1.3 que para receber a pontuação relativa aos Cursos no que se refere ao Quadro 1, o candidato



RIO CASCA
PREFEITURA

SEMED

Secretaria Municipal de Educação

Sistema Municipal de Ensino

Lei Municipal n.º 1.933/2018 _ Art.8º, § 2º c/c

Art. 11, IV da Lei Federal n.º 9394/96

O trabalho que faz crescer!

deverá comprovar a realização deles mediante apresentação de comprovante de conclusão de curso que deverá ser expedido por instituição oficial de ensino devidamente reconhecida. Nesse caso, se a candidata está cursando, fato é que ainda não concluiu.

No que se refere a pontuação atribuída aos cursos, não houve pontuação aos que não eram afins às atribuições do cargo.

De mais a mais, considerando que para os processos seletivos simplificados, em face da precariedade das contratações por eles procedidas, não há óbice que seja utilizada a avaliação por título como critério de seleção nem que o Município escolha os critérios adotados no processo seletivo simplificado, respeitada a publicidade, normatização e objetividade na avaliação.

Importante ressaltar, que caso o recurso seja acolhido geraria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Ante o exposto, tendo em vista que a pretensão da recorrente não encontra-se arribada nos preceitos legais e no edital do certame, JULGAMOS IMPROCEDENTE o recurso interposto por Sara Maressa Gomes Luna.

Na oportunidade, agradecemos a participação da recorrente no processo seletivo simplificado nº 04/2023.

Cientifique-se a recorrente sobre a decisão.

Rio Casca, 29 de junho de 2023.

Comissão Nomeada pela Portaria nº 15.087/2023.



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Seletivo Simplificado 04/23

JULGAMENTO DO RECURSO

RECORRENTE: RAYANY DAS GRAÇAS SILVA CORREIA

I - DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela participante senhora Rayany das Graças Silva Correia, sem qualificação no recurso, com fundamento no edital, demonstrando-se irredimida, fundamentou que não obteve as devidas pontuações como constava no edital e requereu a verificação dos documentos e a retificação dos pontos de acordo com os certificados anexados.

Em síntese, o necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:

Preliminarmente, vale ressaltar que, o recurso interposto é tempestivo, por ter sido protocolado no prazo legal, previsto no item 6. DOS RECURSOS, vejamos:

6.1 Caberá interposição de recurso fundamentado à Comissão Organizadora no dia 28/06/2023 contra o resultado parcial, em todas as decisões proferidas e que tenham repercussão na esfera de direitos dos candidatos.

6.2 Para interposição de recursos, o candidato deverá protocolar envelope liso, totalmente lacrado e rubricado no fecho principal, de forma a garantir a inviolabilidade do envelope, na Sede da Prefeitura Municipal de Rio Casca/MG de 12h às 17h.

6.2.1 Os envelopes que não estiverem totalmente lacrados, com cola, não serão avaliados.

6.3 Os recursos encaminhados, devem seguir as determinações abaixo:

a. ser elaborado com argumentação lógica e consistente;

b. apresentar a fundamentação referente apenas ao ato selecionado para recurso.

Pois bem. Analisando os questionamentos do recurso, esclarecemos que em relação a estar cursando o curso de PSICOLOGIA está expressamente previsto no item 5.1.3 que para



RIO CASCA
PREFEITURA

SEMED

Secretaria Municipal de Educação

Sistema Municipal de Ensino

Lei Municipal n.º 1.933/2018 _ Art.8º, § 2º c/c

Art. 11, IV da Lei Federal n.º 9394/96

O trabalho que faz crescer!

receber a pontuação relativa aos Cursos no que se refere ao Quadro 1, o candidato deverá comprovar a realização deles mediante apresentação de comprovante de conclusão de curso que deverá ser expedido por instituição oficial de ensino devidamente reconhecida. Nesse caso, se a candidata está cursando, fato é que ainda não concluiu.

No que se refere a pontuação atribuída aos cursos, houve pontuação de dois cursos, totalizando 2 pontos.

De mais a mais, considerando que para os processos seletivos simplificados, em face da precariedade das contratações por eles procedidas, não há óbice que seja utilizada a avaliação por título como critério de seleção nem que o Município escolha os critérios adotados no processo seletivo simplificado, respeitada a publicidade, normatização e objetividade na avaliação.

Ante o exposto, tendo em vista que a pretensão da recorrente encontra-se em partes arrimada no edital do certame, JULGAMOS PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso interposto por **RAYANY DAS GRAÇAS SILVA CORREIA**.

Na oportunidade, agradecemos a participação da recorrente no processo seletivo simplificado nº 04/2023.

Cientifique-se a recorrente sobre a decisão.

Rio Casca, 29 de junho de 2023.

Comissão Nomeada pela Portaria nº 15.087/2023.